



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 321
DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º. São considerados abuso ou maus-tratos contra animais domésticos quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental, notadamente:

- I – privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- V – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- VIII – abusar sexualmente de animal;
- IX – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- X – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo Único. A eutanásia mencionada no inciso VII deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º. Para efeitos do inciso IV, do art. 1º desta Lei, entende-se como “confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado” qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º. A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal doméstico a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal doméstico será preso a uma corrente do tipo “vai – e vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º. A liberdade de locomoção do animal doméstico deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

- I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;
- II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º. É proibido o confinamento de animais domésticos em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II – espaço suficiente para ampla movimentação;
- III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- VII – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças

Art. 3º. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais domésticos sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 4º. Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais domésticos, serão observados os seguintes limites:

I – 200 (duzentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 500 (quinhentos) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 1000 (mil) UFM, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

§ 1º. A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º. Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal doméstico maltratado.

§ 3º. Cada UFM corresponderá ao disposto nos artigos 86 e 87, do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 12/2009, devidamente corrigida e atualizada de acordo com o ano vigente.

Art. 5º. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos e testemunhas) e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 7º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar prática de maus-tratos bem como abandono de animais domésticos junto ao telefone da Guarda Municipal, que tomará as medidas necessárias que o caso requerer, o que fará com o auxílio do Centro de Zoonoses.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados a Política do Bem Estar Animal, privilegiando especialmente, animais domésticos abandonados ou comunitários do Município.

Art. 9º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, em 15 de agosto de 2024.

Claudenilson Souza - Vereador

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, com respaldo no artigo 30, I, II da Constituição Federal e dos artigos 4º, I, II e 7º da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, com o dever de exercer o seu papel junto à sociedade e zelar pelo interesse local, apresentamos o seguinte Projeto de Lei.

Segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária¹, O total de animais de estimação nos lares brasileiros já chega a 149,6 milhões, de acordo com o censo feito pelo Instituto Pet Brasil (IPB), em 2021. Os cães são maioria, 58,1 milhões, seguidos das aves canoras (41 milhões); dos 27,1 milhões de gatos; dos peixes ornamentais (20,8 milhões); e dos pequenos répteis e mamíferos, 2,5 milhões. Esses números colocam o Brasil no terceiro lugar no ranking de animais domiciliados.

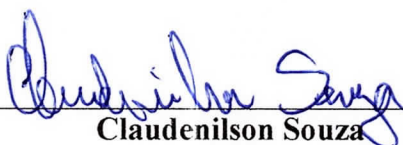
Apesar do aumento da presença dos pets no ambiente familiar, o volume de animais abandonados cresce a cada ano. Segundo levantamento do mesmo instituto, o país tem quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos que estão sob tutela de Organizações Não Governamentais (ONGs) ou de grupo de protetores, sendo 96% cães (177.562) e 4% gatos (7.398).

De acordo com o estudo feito pelo IPB com 400 ONGs, cerca de 60% desses animais foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% foram encontrados em situação de abandono. O Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio da Resolução CFMV nº 1.236/2018, descreve como maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

Privação de bem-estar, lesões físicas, desnutrição ou obesidade, espaços em condições precárias de higiene, abandono e alterações comportamentais, como agressividade e depressão, configuram atos de maus-tratos contra os animais.

Nesse sentido, visando erradicar estas práticas no âmbito da municipalidade, bem como assegurar a efetividade das Leis federais nº 9.065/1998 e 14.064/2020, necessária se faz a regulamentação da legislação local quanto a esta matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, em 15 de agosto de 2024.



Claudenilson Souza
Vereador

¹ <https://www.cfmv.gov.br/combater-os-maus-tratos-aos-animais-e-um-dever-de-todos/comunicacao/noticias/2023/05/04/>
Acesso 14 ago 2024.